



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 216/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/501942
RECURSO VOLUTÁRIO: 6534
RECORRENTE: NERESCO COM. DE TEMPEROS LTDA-ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.206-0

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito de ICMS. Termo de Acordo baseado na lei 1385/03. Concessão de benefício fiscal vinculado ao estorno dos créditos.

DECISÃO: Decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001729 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, R\$. 7.218,49 (sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro; Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada por ter deixado de recolher o ICMS, proveniente de aproveitamento indevido de crédito do ICMS referente à cláusula 2ª do TARE 1.237/2003, que implica em não escrituração dos créditos fiscais relativos a operações anteriores.

Intimada por via direta, apresentou impugnação sob alegação de que a empresa não é devedora dos valores cobrados, que não aproveitou crédito indevido, pois a empresa é contemplada com o TARE de nº 1395/2003, que não faz aproveitamento de crédito do ICMS, pagando o referido imposto sobre as vendas total, assim sendo, a empresa cumpriu com o TARE, requerendo o arquivamento do auto de infração.

A julgadora de primeira instância, em relato diz que a demanda decorreu do aproveitamento indevido de crédito do ICMS, e que a pretensão fiscal encontrava respaldo nos artigos 32 e 45, inciso XVII, da Lei 1.287/01 c/c o TARE nº



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

1.395/2003 e artigo 32, inciso X do Regulamento do ICMS, tipificados no campo 4.13 do auto de infração.

“Art. 32 – O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação.

Art. 45 – É vedado ao contribuinte e ao responsável:

(...);

XVII – omitir informações, prestá-las incorretamente ou apresentar arquivos e respectivos registros em meios magnéticos em desacordo com a legislação tributária.”

Que embora a impugnante tenha afirmado que não aproveitou créditos do ICMS, não é o que indica o Livro de Registro de Apuração do ICMS a fls. 09/34, onde ficou comprovado que nos meses de fevereiro e novembro de 2005, houve aproveitamento de crédito, contrariando o disposto no termo de acordo, julgou procedente o auto de infração.

Intimado da sentença de primeira instância, aduziu que: a constituição do crédito tributário estava eivada de vício de nulidade; e que o autuante no campo 4 do Auto de Infração, omitiu-se de registrar ou consignar dados e demonstrativos levantados concludentemente a respeito da base de cálculo passível da incidência da alíquota tributária, e especificar respectivamente os meses do exercício de 2005.

Que tais omissões além de configurar a desnaturação do crédito tributário lançado, concorreu sem dúvida em desfavor da autuada, como ofensa ao seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Requereu a nulidade do auto de infração, e não sendo esse o entendimento, requereu a realização de diligência e que fosse feito novo levantamento.

A representação fazendária a fls. 75, manifestou-se pela confirmação da decisão de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Do exposto, tendo em vista a autuada não ter trazido para os autos qualquer prova que pudesse ilidir o feito, para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário reclamado, mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário